



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA**  
*Estado de Goiás*

**Assunto: Pregão Presencial Nº 35/2022**  
**Objeto: Impugnação ao edital.**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2022, para contratação de serviço de lavagem e higienização de veículos.

O impugnante alega que:

1. O edital foi omissivo quanto necessidade de apresentação das licenças junto ao órgão de Meio Ambiente do Município - SEMMA. Que não por não ter observado as exigências do edital publicado no ano de 2020, deixou o impugnando em situação complicada em relação aos demais participantes. E ainda, que não foi observada a Lei Municipal nº 804/2017.

Requerendo ao fim, que seja obrigatório a apresentação de comprovante de licença ambiental para operação, expedido pelo órgão competente, para demonstrar a situação regular junto ao órgão ambiental responsável.

Este é o relatório.

O instrumento editalício, e termo de referência não exige das licitantes a obrigatoriedade de licença ambiental, válida, expedida pela SEMMA, uma vez que a fiscalização ambiental deve ser realizada pelo órgão regulador, sendo função da Comissão Permanente de Licitação observar pelas Leis que regulamentam o procedimento licitatório, não restringindo a concorrência, buscar a melhor oferta ao órgão licitante.

Salientamos ainda que exigimos o alvará de funcionamento municipal da sede das licitantes, que identifica que aquele respectivo licitante está apto ao funcionamento da empresa, sendo que, se a empresa encontra-se em funcionamento.

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei Federal nº 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA**  
*Estado de Goiás*

contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não licença ambiental, limitando, porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 27 s/s do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos. Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 27 e s/s da Lei Federal nº 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar a faculdade de apenas as exigências previstas na legislação e de interesse da administração.

Cumpre-nos registrar que este Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, **no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração** e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Não conseguimos identificar a razão do impugnante ser lesado pelos documentos exigidos ou não exigidos, pelo edital. O edital, ao contrario do que é mencionado pelo impugnante, não viola Lei Municipal, o edital sequer tem competência para dispensar a obrigatoriedade da licença ambiental, pois não é



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA**  
**Estado de Goiás**

órgão capaz, de tal. Entendemos que todas as empresas do ramo tem obrigação legal de possuir tal licença, no entanto, não é esta Comissão que tem o dever de fiscalizar.

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Diante das considerações exaradas, este Pregoeiro Municipal, utilizando-se de suas atribuições legais, decide por CONHECER o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, se mantendo os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA-GO, AOS 23 DE AGOSTO DE  
2022.

**Fabricio Silva de Deus**  
**Pregoeiro**